



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICAÇÃO

Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, providências em prol da padronização dos serviços públicos no que compete ao reconhecimento de validade de documentos assinados digitalmente.

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

1. este Gabinete parlamentar tem recebido reclamações quanto às dificuldades burocráticas enfrentadas pelo contribuinte no acesso a serviços públicos simples e cotidianos, em boa parte ocasionados pelo excesso burocrático, neste destacado pelo não aceite de documentos assinados digitalmente - seja por certificado digital, plataformas diversas de assinatura ou via GOV.BR;

2. Já é pacificado o entendimento NACIONAL de que os documentos assinados digitalmente possuem validade irrestrita, desde que observados certos critérios para a aferição de sua regularidade, sendo pacífico o aceite dos documentos quanto assinados: (i) por meio de certificado digital (órgãos de classe, juntas comerciais, PF ou PJ), (ii) por meio da plataforma GOV.BR, verificada pela ITI, e (iii) por instituições independentes, habilitadas perante o ICP Brasil, tais como ZapSign, ClickSign, dentre outras;

3. Nesse meio, entretanto, tanto o DETRAN/SC como alguns outros órgãos e empresas prestadoras de serviços públicos têm dificultado o acesso da população às mais básicas das requisições, a exemplo do problema central que fora remetido ao conhecimento desde Gabinete: mudança de endereço junto ao Detran, troca de titularidade (CELESC), entrega de declarações de endereço e ocupação aos mais variados órgãos públicos, enfim, todos esses que, em se tratando de documentos com assinatura do interessado, porventura são **exigidos com reconhecimento de firma em cartório**;

4. Ocorre que, salvo em hipóteses previstas expressamente em Lei, essa exigência não é medida aceitável, uma vez que o próprio Superior Tribunal de Justiça já definiu a validade - inclusive como título executivo - de documentos assinados por esses meios:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART.

784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas.

2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual.

4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico.

5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.

6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos.

7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.495.920/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 7/6/2018.)

requer que seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, a seguinte Indicação:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado Jessé Lopes, que sugere a Vossa Excelência a tomada de providências em prol da padronização dos serviços públicos no que compete ao reconhecimento de validade de documentos assinados digitalmente. Atenciosamente, Deputado Júlio Garcia - Presidente

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 04/09/2025, às 13:20.
